

Minuta

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 45, de 2012, do Senador Lauro Antônio, que dispõe sobre o turismo rural e seu tratamento tributário, previdenciário e trabalhista, altera as Leis nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e nº 5.889, de 8 de junho de 1973.



SF/18666.97073-90

Relator: Senador **WALDEMIR MOKA**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Assuntos Econômicos aprecia, neste momento, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 45, de 2012, que prescreve tratamentos tributário, previdenciário e trabalhista específicos ao turismo rural.

A proposição, que pretende conceder à atividade o tratamento dispensado aos produtores rurais, compõe-se de oito artigos, sendo o objeto da proposta estabelecido no art. 1º e a definição de turismo rural, bem como das atividades que o compõem, explicitada no art. 2º do Projeto.

O art. 3º preceitua que o turismo rural associado à exploração de atividade agropecuária gozará dos mesmos regimes tributário, trabalhista e previdenciário dos produtores rurais, inclusive o tratamento especial dado ao empreendedor pessoa física, ao consórcio de pessoas físicas e às pessoas físicas e jurídicas cooperadas”.

Em seu art. 4º a Proposta acresce § 2º ao art. 21 da Lei Geral do Turismo, especificando que “os meios de hospedagem classificados como de turismo rural poderão ser administrados por pessoa física ou jurídica”.

Nos termos do art. 5º do Projeto em evidência, insere-se o art. 25-B à Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, para estabelecer os percentuais

de contribuição à seguridade social devida pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique ao turismo rural: 2,5% da receita bruta proveniente de serviços turísticos; e 0,1%, da mesma receita, especificamente para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.

Pelas determinações do art. 6º, que altera a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, modifica-se o conceito de empregador rural, que passa a ser “a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agroeconômica ou turística da propriedade rural, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados”.

O art. 6º modifica ainda o § 4º do art. 14-A da referida Lei, para estender a possibilidade de contratação de trabalhador rural por pequeno prazo aos produtores rurais, pessoas físicas, proprietários ou não, que explorem no imóvel rural atividades turísticas e de entretenimento.

No art. 7º assegura-se a aplicação da legislação geral de turismo, especialmente a Lei Geral do Turismo, no que couber, às atividades de turismo rural. E o art. 8º, finalmente, estabelece a cláusula de vigência do projeto.

Conforme justificção do autor, o maior objetivo da iniciativa é “suprir a ausência de ações capazes de ordenar, incentivar e oficializar o turismo rural como segmento turístico”, nos moldes das Diretrizes para o Desenvolvimento do Turismo Rural no Brasil, elaboradas pelo Ministério do Turismo.

A matéria não recebeu emendas na presente Comissão no prazo regimental, obtendo parecer favorável da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), onde recebeu duas emendas, e tendo obtido aprovação também na Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Após a manifestação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o PLS será examinado em decisão terminativa pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR).

II – ANÁLISE

Primeiramente, é importante que se diga que a presente análise está lastreada nas disposições do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, que atribui à CAE competência para opinar sobre qualquer



matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão.

Conforme relatamos, a matéria em exame pretende, em suma, dispensar tratamentos tributário, previdenciário e trabalhista adequados ao turismo rural, por meio de alterações legislativas que, até onde observamos, não comportam qualquer óbice de ordem constitucional, jurídica ou regimental, naquilo que diz respeito aos requisitos de iniciativa e competência para legislar, nos termos dos arts. 48 e 61 da Constituição Federal.

Com esse suporte, o projeto em foco estabelece normas genéricas e inclui também alterações pontuais nas Leis nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Política Nacional de Turismo), nº 8.870, de 15 de abril de 1994 (contribuições para a Previdência Social) e nº 5.889, de 8 de junho de 1973 (trabalho rural).

As mudanças propostas na iniciativa para as relações de trabalho e de emprego inserem o turismo rural entre as atividades sujeitas ao regime do trabalho rural, nos termos da referida Lei nº 5.889, de 1973. No campo previdenciário, as alterações apresentadas permitem a utilização da receita bruta como base para os recolhimentos das contribuições à Previdência Social.

Ambas as medidas estimulam as atividades relativas ao turismo rural, reconhecidas como formas sustentáveis de geração de emprego e renda no campo e alternativa inteligente de uso das riquezas naturais e da diversidade cultural brasileiras. Nisso consiste o largo mérito da proposição analisada.

Não temos dúvida de que a redução dos entraves burocráticos, como proposta, dará novo e importante impulso à realização do potencial turístico brasileiro também na modalidade rural, levando maior dinamismo econômico a esse segmento, o que nos deixa seguros e confortáveis em apoiarmos a iniciativa.

Finalmente, reconhecemos o aperfeiçoamento trazido à matéria na forma das Emendas nºs 1 e 2 – CRA, da nobre Senadora Ana Amélia, aprovadas naquela Comissão.

III – VOTO

Em conformidade com a argumentação apresentada, nosso voto é favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 45, de 2012, com as Emendas nºs 1 e 2 – CRA.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18666.97073-90